



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
006/2021**

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0500001.02.0005

Impugnante: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

Pregão Eletrônico nº 008/2021: **REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SETOR DE TRANSPORTES E CENTRAL DE AMBULÂNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA BÁSICA E ANEXOS.**

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 006/2021, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer em suma que;

- Que seja alterado o prazo de entrega para que esse contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em decorrência de imprevistos;
- Que seja retificada a cláusula segunda do edital para contemplar como termo inicial para incidência do reajuste, a data de apresentação da proposta;
- Que seja suprida a omissão passando a incluir no edital os juros, a multa e índice de correção em caso de atraso no pagamento.

II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de referência e no Edital.

Insta salientar, que todo o processo de despesa deve estar condicionado nos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**. Registra-se, oportunamente, o que o excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita às regras para que possam manter uma



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Desta forma, mediante as análises efetuadas por esse Ordenador de Despesa, conclui-se que assiste **em parte** direito ao ora impugnante, conforme detalho abaixo:

- DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL: após análise das considerações efetuadas pelo ora impugnante e mediante comparação com a realidade socioeconômica, de fato há de se considerar que 15 (quinze) torna-se um prazo exíguo para entrega dos eventuais veículos a serem contratados, quanto da execução da Ata de Registro de Preços a ser formada. Contudo, o prazo requerido pelo impugnante demonstra ser ABUSIVO E EXORBITANTE visto que um total de 120 (cento e vinte) dias em nada atende ao interesse público e frustra totalmente o objetivo da licitação em questão. Sendo assim, mediante a ponderação ser firmada, **determino que o prazo para entrega dos veículos seja alterado para 60 (sessenta) dias**, sendo esse prazo suficiente para organização das empresas desse mercado, assim como para atendimento ao interesse do órgão público.

- DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE: após análise das considerações efetuadas pelo ora impugnante, verifica-se a necessidade de ajuste na minuta da Ata de Registro de Preços e também na minuta do Contrato, que deverão passar a constar com o seguinte teor:

CLÁUSULA SEGUNDA (da Minuta da Ata de Registro de Preços)

2. DO PREÇO

2.1. Nos preços já estão inclusas todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão-de-obra e quaisquer despesas inerentes à compra.

2.2. Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis, contudo, será permitido a aplicação de reajuste, mediante índice de IGPM ou outro similar que melhor se aplicar ao caso, conforme preceitua o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, tendo por data base 12 meses após a data de apresentação das propostas de preços, ressalvado também o disposto na cláusula terceira deste instrumento.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

2.3. A existência de preços registrados não obrigará a Administração a firmar contratações que deles poderão advir facultada, a realização de licitação específica ou a contratação direta para a aquisição pretendida nas hipóteses previstas na Lei Federal nº. 8.666/93, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA (DA MINUTA DO CONTRATO)

2. DO PREÇO A SER CONTRATADO

2.1 O Contratante pagará à Contratada o valor de R\$ _____(_____), e nele deverão estar inclusos todos os impostos, taxas, tributos diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão-de-obra, instalações e quaisquer despesas inerentes à compra.

*§1º - Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 meses, **contudo, será permitido a aplicação de reajuste, mediante índice de IGPM ou outro similar que melhor se aplicar ao caso, conforme preceitua o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, tendo por data base 12 meses após a data de apresentação das propostas de preços.***

- DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA): as condições de pagamento praticadas pelo Fundo Municipal de Saúde são as previstas em lei para os órgãos públicos, preservando o erário e o interesse da Administração. Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre **A FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.** Sendo assim, a Administração efetua seus pagamentos nos prazos pactuados não efetuando pagamento de juros ou multas.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES
Estado do Espírito Santo

Importa também registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, AO BEM E INTERESSE PÚBLICOS, E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS**, ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas, o que será alcançado com o edital ora impugnado, efetuando as alterações necessárias para melhor ajuste do mesmo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, CONCEDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo as alterações acima registradas, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas.

São Mateus/ES, 10 de março de 2021.

HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº10.220/2018